



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034944 - RS (2022/0337173-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO
CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA
PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Na hipótese de execução singular frustrada, não é necessária, para o ajuizamento da ação de insolvência, a prévia desistência do processo de execução, que deverá ficar suspenso até a prolação de sentença definitiva na insolvência.

2. O processo executivo pode, excepcionalmente, ser instruído por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentado, prescindindo da apresentação do documento original, caso em que compete ao devedor arguir fundamentadamente a inexigibilidade do título.

3. Agravo interno provido para, de plano, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista regimental do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao agravo interno, retificando seu voto anterior, para aderir ao voto divergente, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial interposto por RONIE ELTON GABBI, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.034.944 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0337173-1

Número de Origem:

00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659 02711200110609 02711300059400
02711700035207 206890720165040701 2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI

ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475

HELENA MARIA HAAS - RS042224

CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES
CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO
CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO

ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428

AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872

ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES
CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG

OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO
NOME CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO

ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428

AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872

ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI

ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475

HELENA MARIA HAAS - RS042224

CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 30/05/2023.

Brasília, 30 de maio de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0337173-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.034.944 / RS

Números Origem: 00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659
02711200110609 02711300059400 02711700035207 206890720165040701
2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.
C54252449818461191450@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337173-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.944 / RS

C5425244981846119143@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034944 - RS (2022/0337173-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO
CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Na hipótese de execução singular frustrada, não é necessária, para o ajuizamento da ação de insolvência, a prévia desistência do processo de execução, que deverá ficar suspenso até a prolação de sentença definitiva na insolvência.

2. O processo executivo pode, excepcionalmente, ser instruído por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentado, prescindindo da apresentação do documento original, caso em que compete ao devedor arguir fundamentadamente a inexigibilidade do título.

3. Agravo interno provido para, de plano, para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, manejado por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que deu provimento ao reclamo da parte adversa.

O apelo extremo, a seu turno, foi interposto por RONIE ELTON GABBI, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 1.052 DO CPC/15. ARTS. 748 E S/S DO CPC/73. ESTADO DE INSOLVÊNCIA DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA.1. RECURSO DA AUTORA. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. DÁ-SE A INSOLVÊNCIA QUANDO AS DÍVIDAS EXCEDEREM À IMPORTÂNCIA DOS BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPC/73. CONFORME PREVISÃO DOS ARTS. 756 E 757 DO CPC/73,REQUERIDA A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA PELO CREDOR, É DO DEVEDOR O ÔNUS DE ILIDIR A INSOLVÊNCIA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DEVIDOS, E DE DEMONSTRAR QUE O SEU ATIVO É SUPERIOR AO SEU PASSIVO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. NO CASO EM APREÇO, A PETIÇÃO INICIAL FOI INSTRUÍDA COM CÓPIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, NOS QUAIS O DEVEDOR FIGURA COMO AVALISTA, E COM CERTIDÕES NEGATIVAS DE INEXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE SUA TITULARIDADE. DEVEDOR QUE, REGULARMENTE CITADO, NÃO REALIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS PARA ILIDIR A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E, EMBORA TENHA APRESENTADO EMBARGOS, NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE SEU ATIVO SUPERA O SEU PASSIVO. EVIDENCIADO O ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR, A REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.2. RECURSO DO RÉU. 2.1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FACE AO PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA,RESTA PREJUDICADO O EXAME DO APELO DO RÉU NO TOCANTE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAQUELA NA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 2.2. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. TENDO EM VISTA QUE O DEMANDADO COMUNICOU A ALTERAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE RECOLHENDO AS CUSTAS RECURSAIS DEVIDAS, FICA PREJUDICADO O EXAME DO APELO QUANTO AO INDEFERIMENTO, EM SENTENÇA, DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou divergência jurisprudencial quanto à interpretação do "art. 917, III, do CPC/2015, e art. 745, III, do

CPC/73 (que são correspondentes), dispositivo aplicado ao processo de insolvência por força do disposto art. 756, I, CPC/73". Sustentou, em síntese, necessidade de desistência prévia das execuções individuais para o ajuizamento da ação de insolvência civil.

Admitido o processamento do recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática, este relator deu provimento ao reclamo para julgar extinta a ação de insolvência civil, sem resolução do mérito.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos a fim de inverter os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

Opostos novos aclaratórios, restaram rejeitados.

Irresignada, a parte contrária manejou o presente agravo interno buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada, defendendo a "possibilidade de Declaração de Insolvência do Devedor, ainda que na existência de Ações Executivas em desfavor deste, não caracterizando assim qualquer das possibilidades constantes no Artigo 917, III do CPC/2015".

Impugnação às fls. 1024/1033, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Conforme relatado, trata-se de agravo interno, manejado por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que deu provimento ao reclamo de RONIE ELTON GABBI para julgar extinta a ação de insolvência civil, sem resolução do mérito.

Inicialmente, proferi voto no sentido de negar provimento ao agravo interno. O eminente Ministro João Otávio de Noronha pediu vista dos autos e inaugurou divergência, apresentando voto-vista no sentido de não conhecer do recurso especial interposto por RONIE ELTON GABBI.

Pedi vista regimental e, após reanálise da controvérsia, **aderi aos fundamentos** suscitados pelo Ministro João Otávio de Noronha.

Com efeito, havia aplicado ao caso o entendimento da Quarta Turma no sentido de que "O autor da execução individual frustrada só pode ingressar com ação visando à declaração de insolvência do devedor - para instaurar o concurso universal -, se antes desistir da execução singular, pois há impossibilidade de utilização simultânea de duas vias judiciais para obtenção de um único bem da vida, sendo certo que a desistência, como causa de extinção da relação processual anterior, necessita ser homologada pelo Juízo", firmado quando do julgamento do REsp n. 1.104.470/DF, em 19/03/2013, e ratificado quando do julgamento do AgInt no AREsp n. 2.040.588/PR, em 19/09/2022.

Contudo, tais precedentes devem ser revisitados ante a desnecessidade de, na hipótese de execução singular frustrada, haver prévia desistência do processo de execução, bastando que fique suspenso até a prolação de sentença definitiva na ação de insolvência civil.

Como bem ponderado no voto-vista, o processo de insolvência, em sua primeira fase, visa aferir o estado de insolvência do devedor apto a dar início a uma execução coletiva, momento em que possui estrutura de processo de conhecimento, com as mesmas fases do procedimento comum de cognição.

Caso demonstrada a insolvência do devedor, inicia-se a segunda fase, em que o processo se torna propriamente executivo, a partir da arrecadação dos bens do demandado e da instauração do concurso universal de credores.

Trata-se, portanto, de uma decisão de cunho declaratório e constitutivo, o que a difere da execução por quantia certa contra devedor solvente (execução singular), na qual se busca - tão somente - a satisfação do crédito.

Logo, somente a partir da declaração da insolvência, é que torna-se vedado ao credor utilizar-se de mais de uma via judicial, devendo seguir com a tentativa de obtenção do crédito apenas pelo processo de insolvência, que passa a ser executivo, com a perseguição concomitante dos créditos de todos os credores do insolvente.

Isso porque, antes desse momento, o credor não tem garantia de que o estado de insolvência será reconhecido, restando ilógico impor-lhe a necessidade de desistência prévia da execução singular manejada.

Nas palavras do eminente Ministro João Otávio de Noronha:

Observa-se que não se pode esperar que o credor conheça de antemão o estado de insolvência do devedor, tampouco é viável impor ao credor que

primeiro ingresse com a ação de execução e que, verificada a ausência de bens do executado ou verificada a existência de dívidas que excedam seus bens, desista da execução para ingressar com a ação de insolvência, como se uma ação complementasse a outra.

A ação de execução pode demonstrar, a priori, a situação do devedor. Contudo, na primeira fase da insolvência, o estado jurídico do devedor poderá não ser confirmado.

Tal hipótese leva à conclusão de que a suspensão do processo de execução singular é medida impositiva, pois visa evitar que os atos processuais da execução se tornem nulos.

Nesse sentido, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento do mérito e da celeridade e economia processuais, evitando-se que os atos processuais da expropriação singular se tornem ineficazes, bem como que haja a necessidade de ajuizamento de nova execução, é cabível a **suspensão** do processo singular, permitindo-se que seja retomado o seu curso, caso não haja a declaração de insolvência. Todavia, ocorrendo essa última, os autos deverão ser remetidos ao juízo universal da insolvência.

Em outros termos, não há razão para exigir do credor que desista da execução singular antes de ajuizar a ação de insolvência, porquanto o estado de insolvência do devedor ainda não foi confirmado e, caso não seja, poderá aquele prosseguir na execução sem necessidade de ingressar com uma terceira ação.

Nesse sentido, enquanto não iniciada a fase executiva da ação de insolvência, não há que se falar em utilização simultânea de duas vias judiciais para obtenção de um único bem da vida, isto é, para perseguição do mesmo crédito, pois, num primeiro momento, a pretensão é apenas declaratória (decretação do estado de insolvência do devedor). Da mesma forma, a suspensão do feito executivo singular basta para impedir a simultaneidade de tramitação de ações com o mesmo fim.

Já num segundo momento, a remessa dos autos da execução singular ao juízo universal da insolvência melhor se amolda aos princípios processuais elencados, permitindo a solução da controvérsia de forma mais eficaz.

Vale lembrar, por fim, que é possível, excepcionalmente, a instrução do processo com cópia do título extrajudicial, situação em que cabe ao devedor demonstrar eventual inexigibilidade do título, de modo que não há impedimento para o ajuizamento da ação de insolvência civil sem o documento original, caso esse esteja nos autos de execução singular previamente manejada.

Logo, de rigor a manutenção do acórdão recorrido, segundo o qual *"não há que se exigir prévia desistência das execuções individuais por parte do credor, bastando que o feito permaneça suspenso para posterior remessa ao juízo universal da insolvência"*.

2. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, de plano, não conhecer do recurso especial interposto por RONIE ELTON GABBI.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0337173-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.944 / RS

AgInt no

Números Origem: 00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659
02711200110609 02711300059400 02711700035207 206890720165040701
2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o

C54252449818461191450

2022/0337173-1 - REsp 2034944 - Petição: 2023/0000300-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337173-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.034.944 / RS** **AgInt no**

Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.
Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos
Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034944 - RS (2022/0337173-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. ART. 748 DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTADA. DESISTÊNCIA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SINGULAR. INSTRUÇÃO DA AÇÃO DE INSOLVÊNCIA. ART. 754 DO CPC DE 1973. CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA PARTE RECORRIDA. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Na hipótese de execução singular frustrada, não é necessária, para o ajuizamento da ação de insolvência, a prévia desistência do processo de execução, que deverá ficar suspenso até a prolação de sentença definitiva na insolvência.

2. O processo executivo pode, excepcionalmente, ser instruído por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentado,

prescindindo da apresentação do documento original, caso em que compete ao devedor arguir fundamentadamente a inexigibilidade do título.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno provido.

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG (SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG) contra decisão unipessoal do relator que deu provimento ao recurso especial de RONIE ELTON GABBI para julgar extinta a ação de insolvência civil.

O recurso especial, fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, foi interposto pela parte ora agravada (fls. 897-911) contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 5001307-65.2017.8.21.0027) nos autos de ação declaratória de insolvência civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 853):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 1.052 DO CPC/15. ARTS. 748 E S/S DO CPC/73. ESTADO DE INSOLVÊNCIA DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. RECURSO DA AUTORA. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL.

DÁ-SE A INSOLVÊNCIA QUANDO AS DÍVIDAS EXCEDEREM À IMPORTÂNCIA DOS BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPC/73. CONFORME PREVISÃO DOS ARTS. 756 E 757 DO CPC/73, REQUERIDA A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA PELO CREDOR, É DO DEVEDOR O ÔNUS DE ILIDIR A INSOLVÊNCIA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DEVIDOS, E DE DEMONSTRAR QUE O SEU ATIVO É SUPERIOR AO SEU PASSIVO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE.

NO CASO EM APREÇO, A PETIÇÃO INICIAL FOI INSTRUÍDA COM CÓPIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, NOS QUAIS O DEVEDOR FIGURA COMO AVALISTA, E COM CERTIDÕES NEGATIVAS

DE INEXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE SUA TITULARIDADE. DEVEDOR QUE, REGULARMENTE CITADO, NÃO REALIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS PARA ILIDIR A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E, EMBORA TENHA APRESENTADO EMBARGOS, NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE SEU ATIVO SUPERA O SEU PASSIVO. EVIDENCIADO O ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR, A REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

2. RECURSO DO RÉU.

2.1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FACE AO PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, RESTA PREJUDICADO O EXAME DO APELO DO RÉU NO TOCANTE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENÇÃO DAQUELA NA PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

2.2. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

TENDO EM VISTA QUE O DEMANDADO COMUNICOU A ALTERAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE RECOLHENDO AS CUSTAS RECURSAIS DEVIDAS, FICA PREJUDICADO O EXAME DO APELO QUANTO AO INDEFERIMENTO, EM SENTENÇA, DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente, ora agravado, apontou divergência de interpretação dos arts. 917, III, do CPC de 2015 e 756 e 745, III, do CPC de 1973 entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.104.470/DF.

Alegou que o acórdão recorrido dispensara a prévia desistência da execução individual para o ajuizamento da ação de insolvência civil, enquanto a jurisprudência do STJ seria no sentido de que o exequente deve desistir da ação de execução, ainda que suspensa, antes de ingressar com a ação de insolvência.

Apontou ainda divergência com a orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 1023788-56.2019.8.26.0100), que também reconhece que o credor não pode valer-se, simultaneamente, de duas vias judiciais para obter a satisfação do crédito.

Requereu a reforma do acórdão para se afastar a declaração de

insolvência.

A decisão agravada (fls. 979-981) deu provimento ao recurso especial do agravado para julgar extinta a ação de insolvência civil, uma vez que o credor deveria desistir da execução singular para ingressar com a ação de declaração de insolvência do devedor, ante a impossibilidade de utilização simultânea de duas vias judiciais para obtenção de um único bem da vida.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para inverter os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem (fls. 1.034-1.035).

Os segundos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.052-1.053).

Nas razões do presente agravo, a ora agravante, parte adversa, afirma que, no curso da execução, foi verificado que o agravado, responsável solidário pelas dívidas contraídas em cédulas de crédito bancário, não possui patrimônio suficiente para saldar as obrigações.

Defende que não há impedimento ao trâmite conjunto da execução individual e da ação declaratória de insolvência, nos termos do art. 762, § 1º, do CPC de 1973.

Sustenta que a fase inicial da insolvência é meramente declaratória e não visa a procedimentos expropriatórios.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado para, reformando a decisão monocrática, negar provimento ao recurso especial.

As contrarrazões, apresentadas fora do prazo, conforme a certidão de fl. 1.021, são pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1.024-1.033).

É o relatório.

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

Discute-se nos autos a possibilidade de o credor, após a verificação de insuficiência de bens do devedor na execução singular, promover a ação declaratória de insolvência civil (art. 748 e seguintes do CPC de 1973) sem que tenha sido extinta aquela execução.

Em primeiro grau, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados da Região Centro RGS - Sicredi Região Centro) ajuizou ação de insolvência em desfavor de Ronie Elton Gabbi.

A sentença, afastando a tese de impossibilidade de ajuizamento de ação de insolvência quando em trâmite o feito executivo, julgou-a improcedente em razão de não ter sido comprovado que o passivo superaria o patrimônio ativo do devedor.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Cooperativa de Crédito para declarar a insolvência civil de Ronie Elton Gabbi e julgou prejudicado o recurso de apelação do réu.

Sobreveio recurso especial, em que o ora agravado defendeu a necessidade de desistência prévia da execução individual para o ajuizamento da ação de insolvência civil.

O voto do eminente relator é no sentido de manter a decisão agravada, que julgou extinta a ação de insolvência civil, pois não cabe utilizar simultaneamente a execução de título extrajudicial e a ação de insolvência civil, porquanto possuem idêntico objetivo – a obtenção de um único bem da vida.

I - DA PRESCINDIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE

EXECUÇÃO SINGULAR PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR

Inicialmente, pontue-se que o procedimento da insolvência, segundo se observa do exame do texto processual (arts. 748 a 786-A do CPC de 1973), não nasce como uma execução forçada, mas como um procedimento típico de conhecimento, que nada tem a ver com a existência ou inexistência de bens do devedor (REsp n. 1.699.097/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 14/3/2019).

A primeira fase do processo de insolvência tem uma estrutura de processo de conhecimento e obedece às mesmas fases do procedimento comum de cognição, com a postulação, a instrução e a decisão.

Por conseguinte, embora se trate de uma execução por quantia certa contra credor insolvente, não se trata, no primeiro momento, de execução, pois o procedimento é tão somente cognitivo e tem por objetivo apontar o pressuposto fundamental da execução coletiva: a insolvência do devedor.

Portanto, o que se busca é a decretação de um estado jurídico novo para o devedor, com consequências de direito processual e material tanto para o insolvente como para seus credores.

Na segunda fase, abre-se a arrecadação, momento em que o processo de insolvência se torna propriamente executivo, formando a massa ativa da insolvência. E, na falta de bens penhoráveis, ocorre a suspensão dos atos executivos, seguido de declaração de encerramento do feito, com início do prazo de extinção das obrigações do insolvente.

Assim, a ação de insolvência não se confunde com a ação de execução

por quantia certa contra devedor solvente – execução singular –, esta última, sim, visa à satisfação, desde logo, do crédito, enquanto aquela, se verificados os pressupostos para a insolvência, busca, além da defesa do crédito de todos os credores, uma decisão de natureza declaratória e constitutiva. No mesmo sentido: REsp n. 1.823.944/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.

Pode-se concluir que não se verifica busca pela obtenção de um único bem da vida nas referidas ações, ao menos até a primeira fase da ação declaratória da insolvência.

Dessa forma, nos termos do art. 762, § 1º, do CPC de 1973, **após a sentença que declara a insolvência na primeira fase (art. 761 do CPC de 1973), deve o credor utilizar apenas a via judicial da insolvência, uma vez que, a partir da segunda fase do procedimento, instaura-se o concurso universal de credores (art. 777 do CPC de 1973) e, nesse momento, inicia-se a defesa do crédito de todos os credores, bem como os atos constritivos, se existirem bens.**

Observa-se que não se pode esperar que o credor conheça de antemão o estado de insolvência do devedor, tampouco é viável impor ao credor que primeiro ingresse com a ação de execução e que, verificada a ausência de bens do executado ou verificada a existência de dívidas que excedam seus bens, desista da execução para ingressar com a ação de insolvência, como se uma ação complementasse a outra.

A ação de execução pode demonstrar, *a priori*, a situação do devedor. Contudo, na primeira fase da insolvência, o estado jurídico do devedor poderá não ser confirmado.

Tal hipótese leva à conclusão de que **a suspensão do processo de execução singular é medida impositiva, pois visa evitar que os atos processuais da execução se tornem nulos.**

Logo, entendendo o juízo da insolvência que as dívidas não excedem à importância dos bens, julgando improcedente a insolvência definitivamente, poderá o credor dar continuidade à execução.

Por outro lado, após a sentença que declara a insolvência na primeira fase, os autos da execução singular deverão ser remetidos ao juízo universal da insolvência (art. 762, § 1º, do CPC de 1973).

Assim, **em respeito aos princípios da celeridade e da economia processuais**, não merece guarida interpretação normativa que exija do credor desistir de uma ação executiva para ingressar com ação de insolvência, impondo-lhe, na hipótese de improcedência da declaração de insolvência, que ajuíze nova execução.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTONOMIA. NATUREZA DECLARATÓRIA-CONSTITUTIVA. DIFERENÇA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTERESSE REMANESCENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO.

I - **O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca criar um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo.**

II - A inexistência de bens passíveis de penhora não enseja a extinção de ação que busque a declaração da insolvência civil, remanescendo o interesse na declaração, tanto por parte do próprio devedor, quanto de credor. Precedentes.

III - Recurso Especial provido, para prosseguimento do julgamento pelo Tribunal de origem. (REsp n. 957.639/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 17/12/2010.)

Não é outro o entendimento firmado pelo STF.

Por oportuno, ressalte-se que o acórdão indicado como paradigma no

dissídio jurisprudencial, o REsp n. 1.104.470/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, aponta julgado do STF, o RE n. 100.031/PR, relator Ministro Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ de 2/12/1983.

Contudo, não se depreende do precedente da Suprema Corte ser necessária a desistência anterior da execução singular para que se ingresse com ação de insolvência.

Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, **ocorrendo a suspensão do processo de execução, não há falar em simultaneidade de tramitação dos processos**. Confira-se trecho do voto condutor do recurso extraordinário, acerca da simultaneidade da ação de execução e da ação de insolvência (RE n. 100.031/PR):

Esse entendimento foi complementado, na oportunidade da arguição pelos embargos declaratórios, no sentido de que essa simultaneidade dos dois processos de execução não estava afastada pela circunstância de que fora constatada na execução singular, segundo a certidão do oficial de justiça, **não haver bens a penhorar, pois a circunstância só por si não implica a suspensão da execução**, quer porque o meirinho ainda devesse descrever os bens que guarnecem o estabelecimento e a residência do executado, nos termos do art. 659, § 3º, quer porque **a suspensão não resulta automática, senão de determinação judicial**.

[...]

Ora, esse posicionamento do acórdão recorrido é de todo razoável, não se podendo colher interpretação melhor para o art. 791, III, do CPC, que ambos os recursos invocam como contrariado. No entender dos Recorrentes **suspensa a execução singular não haveria simultaneidade de processos, o que é certo, mas também é certo que não se tem a suspensão que é a constituição de uma situação processual, sem que seja por uma definição do Juiz**.

Resta acentuar que **aí se tem o respaldo de autorizada doutrina**, como se vê em Theodoro Júnior:

Antes da declaração de insolvência, o credor quirografário tem opção para escolher entre a ação executiva singular e a coletiva, mesmo que o estado patrimonial do devedor já seja de fato deficitário.

O que não lhe é permitido é fazer tramitar as duas vias processuais simultaneamente.

Se escolheu a execução singular, deve prosseguir nela até o final. Sem desistir dela, **ou pelo menos obter sua suspensão**, lícito não lhe é requerer também a insolvência do devedor, com base nos mesmos documentos que servem de base à primeira execução" (in "A Insolvência Civil" - 114).

[...]

Mas o venerável acórdão recorrido teve igualmente como razão de decidir, no sentido em que o fez, a circunstância de que dos títulos com que os embargados instruem a execução por quantia certa contra o devedor insolvente, somente não

instruem execuções outras singulares, que seriam inservíveis ao caso, os seguintes a que se reporta o próprio julgado, "in verbis":

[...]

Limitou-se na impugnação, **a apresentar apenas fotocópias não autenticadas dos referidos contratos de câmbio, o que não supre a omissão original** (Cf. THEOTONIO NEGRÃO CPC e Leg. em Vigor, 9a. ed., nota ao art. 614). **E se é certo que se admite respeitado o art. 385 do estatuto processual, a juntada de foto cópia de documento quando for impossível a apresentação do original, por estar instruindo outro processo, tal fato não chegou a ser invocado pelo referido apelante.**

[...]

Ora, como aí se vê, o acórdão recorrido tem como descumprido o requisito fundamental da instauração do processo de execução, comum ao singular ou ao coletivo, e consistente em instruir o pedido com o título executivo, judicial ou extrajudicial, líquido o certo, exigência desatendida se o omite, **ou se é ele apresentado em fotocópia não autenticada, sem a diligência prevista no art. 385 do CPC.**

Como visto acima, a Suprema Corte entendeu que **seria cabível o ajuizamento da ação declaratória de insolvência, desde que fosse suspensa a execução singular** – que não era automática, uma vez que dependia de decisão judicial no processo executivo –, bem como **que seria cabível a instrução da ação de insolvência com a cópia do título, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa**, conforme se depreende do art. 385 do CPC de 1973, que afirmava ter a cópia o mesmo valor probante do original após certificada a conformidade entre os referidos documentos pelo escrivão e oportunizada a manifestação das partes.

Portanto, **a legislação não permite tramitar, sem suspensão, a execução de título extrajudicial concomitantemente com a ação de declaração de insolvência**, independentemente de se tratar de cópias dos títulos que instruem a execução singular.

Registre-se que o entendimento jurisprudencial do STJ, posterior ao julgado do STF, seguiu na mesma linha. *Mutatis mutandis*, confirmam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. FALENCIA. INCISO I DO ART. 2. DO DL 7661/45. DESNECESSIDADE DE PROTESTO. INEPCIA DA INICIAL. PREVIO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO.

I- AJUIZADO PEDIDO DE FALENCIA COM ARRIMO NO INCISO I DO ART. 2. DO DL 7661/45, INCUMBE AO AUTOR TÃO-SOMENTE COMPROVAR QUE O DEVEDOR, CITADO PARA REGULAR EXECUÇÃO, NÃO PAGOU, NÃO DEPOSITOU A QUANTIA RECLAMADA E TAMPOUCO NOMEOU BENS A PENHORA. DISPENSÁVEL, EM CASOS TAIS, O PROTESTO PREVISTO NO ART. 10 DE REFERIDO DIPLOMA.

II- CONSTANDO DA INICIAL POSTULAÇÃO QUE CONSUBSTANCIE, AO FIM E AO CABO, MERA REFERENCIA A POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DEPOSITO ELISIVO (ART. 11, PAR-2.), NÃO SE HA CONSIDERA-LA INEPTA.

III- AFORADO PELO CREDOR EXEQUENTE O REQUERIMENTO DE FALENCIA, A EXECUÇÃO SINGULAR ANTERIORMENTE AJUIZADA DEVERA PELO MENOS FICAR SUSPensa, SENDO VICIADOS OS ATOS QUE NELA VIEREM A TER LUGAR A PARTIR DE ENTÃO. (REsp n. 6.782/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 2/2/1993, DJ de 22/3/1993, destaquei.)

EXECUÇÃO. PEDIDO DE FALENCIA SUPERVENIENTE FORMULADO COM ARRIMO NO ART. 2., INC. I, DA LEI DE QUEBRAS. **SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA.**

É PERMITIDO AO CREDOR REQUERER A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUANDO POR ELE AJUIZADO PEDIDO DE FALENCIA CONTRA O EXECUTADO COMERCIANTE NOS TERMOS DO ART. 2., INC. I, DO DEL. 7.661, DE 21/06/45.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA 'C' E PROVIDO. (REsp n. 146.648/MG, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29/4/1998, DJ de 29/6/1998, destaquei.)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 2º, I, LEI DE FALÊNCIAS. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DOS REQUISITOS DO PLEITO. ACEITAÇÃO.

I. Concedida a suspensão do processo executivo, o ajuizamento posterior do pedido falencial por tal fato, com supedâneo no art. 2º, I, da Lei de Falências, não obriga a extinção do primeiro, sendo, todavia, nulo o eventual processamento simultâneo das demandas.

II. Estando o pleito fundado na caracterização do estado de falência, em virtude de execução frustrada de títulos extrajudiciais, suficiente é a comprovação documental por cópias autenticadas (art. 2º, I e 12 da LF). Somente é exigível a juntada ab initio pelo peticionário dos originais das cambiais e respectivos protestos, quando se busca a configuração da impontualidade do comerciante (artigos 1º e 11, da LF).

III. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 174.966/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/6/2002, DJ de 19/8/2002, destaquei.)

PROCESSO CIVIL - DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA - EXECUÇÃO SUSPensa POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - MESMO TÍTULO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CPC, Arts. 750 e 753 - É lícita e juridicamente possível, a declaração de insolvência do devedor que não possui bens suscetíveis de penhora. A insolvência pode ser requerida e declarada nos próprios autos da execução suspensa à míngua de bens penhoráveis (CPC, Arts. 750 e 753).

- Face à evidente permissão legal do Art. 753 do Código Buzaid, a

declaração de insolvência é juridicamente possível mesmo quando fundada em título que embase execução singular suspensa por ausência de bens penhoráveis. (REsp n. 616.163/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 3/4/2007, DJ de 7/5/2007, destaquei.)

Nesse contexto, importante ressaltar que – em relação à juntada da via original do título executivo, fundamento adjacente apresentado como óbice ao ajuizamento da ação de insolvência, visando assegurar a autenticidade da cópia apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado –, esta Corte tem permitido, excepcionalmente, que o processo seja instruído com cópia reprográfica do título extrajudicial, prescindindo da apresentação do documento original, "principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou" (REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

O entendimento jurisprudencial do STJ também é firme no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura da demanda, não sendo o mero temor de circulação suficiente para exigir a juntada do título original.

Aliás, ainda na vigência do CPC de 1973, a cópia do título extrajudicial que instruiria a execução possuía o mesmo valor probatório que o título original (art. 365 do CPC de 1973).

E, na vigência do novo código, assim como ocorria sob a égide do CPC de 1973 (art. 756, I), cumpre ao devedor demonstrar a inexigibilidade do título (arts. 525, 535 e 917 do CPC de 2015).

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

[...]

5. O acórdão atacado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória, não sendo o mero temor de circulação bastante para exigir a juntada do título original. Incidência da Súmula 83 do STJ.

[...]

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.092.170/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. NÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que **A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade** (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu que não há dúvida acerca da existência do título e, portanto, necessidade de juntada de via original, motivo pelo qual **é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.**

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.391.313/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido afirmou ser desnecessária a desistência prévia da execução individual para o ajuizamento da insolvência civil, bem como explicitou que, na espécie, o feito executivo encontrava-se suspenso e deveria assim permanecer até posterior remessa ao juízo universal da insolvência. Veja-se trecho do acórdão dos embargos de declaração opostos na apelação (fl. 883):

Inicialmente, aponto que o acórdão embargado se pronunciou de forma clara e taxativas sobre a desnecessidade de desistência prévia da execução individual para o ajuizamento da insolvência civil, conforme excerto abaixo transcrito:

Registre-se que também não há óbice ao ajuizamento da presente ação na pendência das ações de execução de títulos extrajudiciais n.ºs 027/1.11.0002065-9, 027/1.12.0011060-9 e 027/1.13.0005940-0 por força do disposto no art. 762, §1º, do CPC:

[...]

Logo, **não há que se exigir prévia desistência das execuções individuais por parte do credor, bastando que o feito permaneça suspenso para posterior remessa ao juízo universal da insolvência.**

Nesse sentido, veja-se: [...]

No ponto, o entendimento da Corte *a quo* acerca da prescindibilidade de desistência do processo de execução para o ajuizamento da ação de insolvência está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Dessa forma, o recurso especial não merece conhecimento pela divergência, porquanto a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Portanto, o agravo interno da parte adversa (autora), COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG (SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG) deve ser provido para não se conhecer do recurso especial do réu, RONIE ELTON GABBI.

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial interposto por RONIE ELTON GABBI.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0337173-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.034.944 / RS

Números Origem: 00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659
02711200110609 02711300059400 02711700035207 206890720165040701
2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha dando provimento ao agravo

C54252449818461191451@

2022/0337173-1 - RESp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337173-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.944 / RS** **AgInt no**

interno, para não conhecer do recurso especial interposto por RONIE ELTON GABBI, divergindo do relator, PEDIU VISTA regimental o relator. Aguardam os demais.

C5425244981846119143@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0337173-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.034.944 / RS

Números Origem: 00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659
02711200110609 02711300059400 02711700035207 206890720165040701
2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 03/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (15/10/2024), por indicação do Sr.

C54252449818461191450@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição: 2023/0000300-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337173-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.034.944 / RS**

Ministro Relator.

C5425244981846119143@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0337173-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.034.944 / RS

Números Origem: 00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659
02711200110609 02711300059400 02711700035207 206890720165040701
2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.
C54252449818461191450@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337173-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.944 / RS

C5425244981846119143@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0337173-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.034.944 / RS

Números Origem: 00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659
02711200110609 02711300059400 02711700035207 206890720165040701
2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.
C54252449818461191450@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337173-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.944 / RS

C5425244981846119143@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0337173-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.034.944 / RS

Números Origem: 00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659
02711200110609 02711300059400 02711700035207 206890720165040701
2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.
C54252449818461191450@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337173-1

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.944 / RS

C5425244981846119143@ 2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0337173-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.034.944 / RS

Números Origem: 00087600220178210027 00206890720165040701 02711100020659
02711200110609 02711300059400 02711700035207 206890720165040701
2711100020659 2711200110609 2711300059400 2711700035207
50013076520178210027

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS
REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIÃO
CENTRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
AMANDA MACHADO HILLESHEIM - RS110872
ALCINDO SCHMIDT TONETTO E OUTRO(S) - RS115217
AGRAVADO : RONIE ELTON GABBI
ADVOGADOS : ANDRÉA MARKUS E OUTRO(S) - RS039475
HELENA MARIA HAAS - RS042224
CHEILA LAÍS STRACKE - RS094292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista regimental do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao agravo

C54252449818461191453@

2022/0337173-1 - REsp 2034944 Petição : 2023/0000300-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337173-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.034.944 / RS**

interno, retificando seu voto anterior, para aderir ao voto divergente, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial interposto por RONIE ELTON GABBI, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.